



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

*(Dep. Felipe Bornier)*

*Permite a concessão de horário especial no âmbito da Administração Pública federal a empregados públicos portadores de deficiência ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação de horário.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Aplica-se aos empregados públicos da Administração Pública Federal o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

*Parágrafo único.* Para fins desta Lei, Administração Pública Federal, comprehende, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:

**Art. 98.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

Contextualizando, os Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, são regidos pela Lei nº 8.112, de 1990. Já os Empregados Públicos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e, no entanto, igualmente são agentes públicos, e assim respondem em face da legislação em relação às suas responsabilidades, deveres e obrigações com o bem público.

Ocorre que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, contempla, em seu art. 98, §§ 2º e 3º, a possibilidade de conceder, ao servidor público portador de deficiência, horário especial, *“quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário”*. Tal possibilidade de horário especial também é permitida *“ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”*.

Quando se decidiu por editar previsão legal para que, aos servidores públicos com deficiência, ou que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, fosse concedido horário especial não se pretendeu especificamente dar um tratamento à condição de servidor, mas à condição do servidor, ou seja, a situação vivenciada por este.

Por outro lado, o empregado público, - leia-se, igualmente agente público -, que pleiteia a concessão de horário especial em razão de sua condição, tem seu pedido negado. Isto porque os empregados públicos são regidos pela CLT, que somente permite o regime de trabalho em tempo parcial com redução proporcional do salário. Vide art. 58-A da CLT.

A Administração Pública não pode praticar atos que não os estritamente previstos em lei. É o princípio da legalidade. Assim, mesmo que se entenda que a pretensão deva se aplicar aos agentes públicos de modo geral, não há aplicação por analogia em face de tal princípio, eis que a expressa autorização, hoje, está no Regime Jurídico Único e não na CLT.

Com tais considerações legais, é que se apresenta o presente Projeto de Lei, entendendo ser o instrumento que irá corrigir tratamento desigual e discriminatório entre os agentes públicos, sejam servidores ou empregados públicos.

Além disso, respeitará o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo<sup>1</sup>, e, ainda, em observância ao princípio de que, na aplicação e interpretação da legislação que trata de pessoas com

---

<sup>1</sup> Promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deficiência, devem ser “*considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito*”<sup>2</sup>.

Relativamente ao alcance de “Administração Pública Federal” proposto no parágrafo único do art. 1º do Projeto, cumpre esclarecer que é o mesmo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, em especial, sobre o apoio às pessoas com deficiência.

Pesquisando sobre a melhor forma para apresentação do Projeto, - se autônomo ou que se alterasse legislação vigente -, pareceu de melhor técnica não incluir em legislação que trata do regime de servidores o conceito de empregados públicos, e vice-e-versa, ademais de ter identificado que há lei vigente que estende a aplicação de dispositivos da Lei nº 8.112/90 a determinado grupo de empregados públicos. Vide, como exemplo, a Lei nº 13.324/2016. Daí a proposição ser apresentada de forma autônoma.

Também merece registro que o vigente § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90, é fruto de projeto de lei originário do Senado Federal, sendo certo, portanto, que não há, em relação ao tema, vício de iniciativa.

Com tais considerações, tem-se que o presente Projeto de Lei visa a conferir tratamento igualitário aos agentes públicos para que, aos empregados públicos, seja também possível a possibilidade de redução da carga semanal de trabalho, sem redução salarial proporcional e independentemente de compensação de horário, hoje permitida aos servidores civis.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2018

Deputado **FELIPE BONIER**  
**PROS/RJ**

---

<sup>2</sup> Ver §1º do art. 1º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”.